



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725151 - GO (2024/0312434-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : E F DE P P
OUTRO NOME : E E E F DE P
ADVOGADA : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO : S M DA C
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS -
GO054141
ARYANNY JACINTO DE REZENDE - GO039762

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA DO CUSTEIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. TESE NÃO ABORDADA. QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC EXISTENTE.

1. Embora a parte recorrente tenha aduzido a inviabilidade de concessão da pensão por morte em razão da inobservância do prévio custeio do benefício pelo segurado, a tese não foi objeto de análise.

2. Violação do art. 1.022 do CPC existente, cabendo a análise da tese omissa, dada sua relevância para a concessão da pensão: "A concessão de benefício de previdência complementar pressupõe a prévia existência de formação de reserva matemática tendo em vista evitar o desequilíbrio atuarial dos planos (Tema n. 1.021)" (AgInt no REsp n. 1.639.710/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024).

Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725151 - GO (2024/0312434-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **E F DE P P**
OUTRO NOME : **E E E F DE P**
ADVOGADA : **FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685**
AGRAVADO : **S M DA C**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - GO054141**
ARYANNY JACINTO DE REZENDE - GO039762

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA DO CUSTEIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. TESE NÃO ABORDADA. QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC EXISTENTE.

1. Embora a parte recorrente tenha aduzido a inviabilidade de concessão da pensão por morte em razão da inobservância do prévio custeio do benefício pelo segurado, a tese não foi objeto de análise.

2. Violação do art. 1.022 do CPC existente, cabendo a análise da tese omissa, dada sua relevância para a concessão da pensão: "A concessão de benefício de previdência complementar pressupõe a prévia existência de formação de reserva matemática tendo em vista evitar o desequilíbrio atuarial dos planos (Tema n. 1.021)" (AgInt no REsp n. 1.639.710/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024).

Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por E F DE P P contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 563):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIA.

FORMALIDADE. 1. Comprovada a existência de união estável entre a parte requerente e participante de plano de previdência privada, mostra-se desnecessária a prévia inscrição da companheira para fazer jus ao benefício de pensão por morte do segurado. 2. O reconhecimento do direito da companheira tem o condão de reconhecer o caráter social e a finalidade da previdência privada, assim como dá vigência ao disposto no art. 226, § 3º da Constituição Federal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 591 e 777-782).

Nas recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos art. 17 da LC n. 109/2001. Traça argumentos, em síntese, quanto ao dever de observância das disposições do regulamento, em especial diante da necessidade de observância dos aportes.

Oferecidas contrarrazões (fls. 821-831), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 836-838), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 882-893).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Da detida análise dos autos, merece guarida a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Consoante se infere dos autos, a recorrida manejou ação para fins de obter a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do beneficiário vinculado ao plano de previdência da recorrente.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem manteve entendimento sentencial sobre o cabimento de deferimento do pensionamento, mas deixou de abordar questão reiteradamente suscitada pela entidade previdenciária de que não é possível a concessão de benefício sem observância do estatuto e a regra de prévio custeio.

Tanto na contestação quanto nas razões da apelação a recorrente insistiu na alegação de que o recorrente migrou para o Plano de Benefícios CELGPREV e nunca

indicou a autora como beneficiária, sendo que, sem a informação, deixou o beneficiário de criar os aportes necessários para a formação do fundo que autorizaria a concessão da pensão por morte.

A propósito, consignou na apelação (fls. 496-498):

De acordo com o referido Regulamento, diferentemente do que concluiu a decisão atacada, a inscrição de beneficiário não representa mera formalidade, incapaz de obstaculizar a concessão do benefício pleiteado.

O art. 6º do Regulamento do Plano de Benefícios CELGPREV, no qual o Sr. Fernando Barbosa Reis estava inscrito, devidamente suscitado na peça de defesa da Apelante (tendo a sentença sido omissa no seu enfrentamento) assim dispõe acerca da solicitação de alteração de beneficiários após a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria.

[...]

Portanto, da leitura do referido dispositivo regulamentar, extraem-se as seguintes conclusões:

a alteração de beneficiários, após a concessão da suplementação de aposentadoria, poderia sim ser efetivada, mas, apenas, em vida, pelo próprio participante, a alteração de beneficiários estaria condicionada à análise atuarial que poderia, inclusive, determinar o recálculo/redução do valor do benefício de suplementação de aposentadoria

Na verdade, aquela previsão regulamentar faz-se necessária para assegurar o imprescindível equilíbrio atuarial do plano. Explica-se:

Normalmente, o participante, ao se aposentar, possui como dependente apenas a sua esposa.

Naquele momento da concessão do benefício de suplementação de aposentadoria, a ELETRA faz os seus cálculos atuariais projetando o pagamento futuro de uma suplementação de pensão, após a morte do(a) participante aposentado(a), considerando o perfil do seu beneficiário.

Não raramente, após a sua aposentadoria, o(a) participante se divorcia e casa-se ou estabelece união estável com uma pessoa, na grande maioria das vezes com idade inferior à do ex-cônjuge.

Assim, naquela situação, um benefício de suplementação de pensão que estava sendo programado para ser pago por "x" anos considerando a expectativa de vida do beneficiário, no caso de alteração daquele beneficiário por um(a) mais novo(a), teria que ser mantido por mais tempo.

O caso em comento seria um exemplo típico dessa situação. A Sra. Marli Vicente da Silva Reis, ex-esposa indicada pelo Sr. Fernando Barbosa Reis nasceu em 07 de fevereiro de 1944.

A Apelada, por sua vez, nasceu em 29 de novembro de 1969, ou seja, é vinte e cinco anos mais nova do que a Sra. Marli Vicente da Silva Reis.

Assim, admitindo uma mesma expectativa de vida para as duas, conclui-se, sem despesas de maiores raciocínios, que se fosse efetivada a alteração de beneficiários para incluir a

Apelada, a Apelante teria que pagar um benefício de suplementação de pensão 25 (vinte e cinco) anos a mais do que inicialmente estava previsto.

Exatamente para evitar aquele desequilíbrio é que o Regulamento determina, na hipótese de o participante solicitar a alteração de beneficiários, a imprescindível análise atuarial que, vale repetir, poderá determinar a necessidade de redução do valor da suplementação de aposentadoria então recebida.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao abordar a questão da concessão da pensão por morte, deixou de analisar a alegação oportunamente suscitada pelo recorrente quando da interposição da apelação, qual seja, que a ausência de indicação da recorrente inviabilizou a formação da reserva matemática necessária à concessão do benefício.

Pertinente consignar a relevância do enfrentamento da questão, porquanto já reiterado na jurisprudência do STJ que "A concessão de benefício de previdência complementar pressupõe a prévia existência de formação de reserva matemática tendo em vista evitar o desequilíbrio atuarial dos planos (Tema n. 1.021)" (AgInt no REsp n. 1.639.710/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024).

A título de reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPENDENTE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. MANUTENÇÃO. VALOR EXTRA.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. A controvérsia está em reconhecer a possibilidade de substituição da ex-esposa pela atual esposa do participante como beneficiária do plano de previdência complementar sem a cobrança do fundo atuarial.

3. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum sem a prévia formação da correspondente fonte de custeio, sob pena de ficar inviabilizada a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.935.618/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023.)

Com efeito, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, em razão da ausência de prequestionamento e, sobretudo, sob pena de supressão de instância.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC, e em face das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.138/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para julgamento completo dos embargos de declaração.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.725.151 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0312434-2

Número de Origem:

535488282 53548828220208090013

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F DE P P

OUTRO : E E E F DE P
NOME

ADVOGADA : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

AGRAVADO : S M DA C

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - GO054141
ARYANNY JACINTO DE REZENDE - GO039762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025